



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805721 - SP (2023/0063806-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANNI ALVES FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS GUSTAVO SILVA GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

GIOVANNI ALVES FERREIRA, condenado por **tráfico de drogas**, alega ser vítima de constrangimento ilegal em razão da demora no julgamento dos embargos infringentes opostos perante o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o qual se encontra sem previsão para inclusão em pauta, máxime se considerado que se encontra preso preventivamente desde 16/9/2021, situação que consistiria, em sua ótica, flagrante ilegalidade.

O caso comporta o julgamento antecipado do feito, visto que possui similaridade com os inúmeros processos que aportam nesta Corte sobre o tema, sobretudo se considerado tempo de prisão provisória, a quantidade da droga apreendida, as circunstâncias judiciais e a situação específica do paciente.

Deveras, conforme realçado pela defesa, **o réu se encontra preso desde 16/9/2021, isto é, por quase dois anos, em regime fechado, sem que haja sido nem sequer esgotadas as instâncias ordinárias**. Some-se a isso o fato de que todas as circunstâncias judiciais indicadas na sentença e mantidas pelo acórdão em apelação foram favoráveis ; a pena-base somente foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade da droga (pouco mais de 100 g de maconha e haxixe).

Decerto que Magistrado de primeiro grau, no particular, embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo que justificaria a imposição de alguma medida acautelatória, ao salientar a quantidade e variedade das substâncias apreendidas, que não se revelam tão expressivas, mas, tampouco, podem ser consideradas ínfimas.

Entretanto, repita-se, muito embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular, na sentença, revelem a necessidade de acautelamento da ordem pública, entendo que não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o insurgente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, **mormente em razão do tempo decorrido de prisão provisória,** de sua primariedade e de não haver notícia de seu envolvimento com organização criminosa.

Aliás, a esse respeito, é pacífica a orientação deste Superior Tribunal de que "embora a lei processual não estabeleça prazo para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal" (**AgRg no HC n. 742131/CE**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 13/6/2022).

Vale dizer, além de não haver tanta complexidade que justifique o tempo de prisão preventiva (quase dois anos), mormente se considerada a quantidade de pena imposta (5 anos), toda a tramitação do feito em segundo grau e, ainda, o fato de não é possível identificar a existência de fundamentos que subsidiem a aplicação da medida coercitiva mais gravosa, malgrado denotem, como dito alhures, a necessidade de fixação de alguma medida.

A conjugação de todas essas circunstâncias, portanto, recomendam, desde já, a revogação da preventiva, sem, conutdo, obstar, a critério devidamente fundamentado do Magistrado de primeiro grau, o estabelecimento de alguma ou de algumas das medidas cautelares menos gravosas, diversas da prisão preventiva que se façam necessárias, até que haja o trânsito em julgado da

condenação.

Essa, aliás, tem sido a diretriz dessa Corte em casos como o dos autos: "Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, pelo Magistrado de piso" (HC n. 527108/CE, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 11/12/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo a ordem, in limine, a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente**, ressalvada a possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, cuja pertinência deve ser avaliada fundamentadamente pelo Magistrado de primeiro grau.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator